

1) Conceito de violência doméstica e familiar e requisitos para configuração

À Lei Maria da Penha deve ser sempre conferida uma **interpretação sistemática**, levando-se em conta o ordenamento jurídico no qual está inserido o aludido diploma legal. Deve-se evitar, portanto, uma análise isolada da lei.

Tal orientação consta, inclusive, no artigo 1º da LMP, à medida que se refere ao art. 226, § 8º da Constituição Federal, à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Noutro giro, não se deve perder de vista jamais que a finalidade primordial da Lei 11.340/2006 é a de proteção integral da mulher vitimada pela violência doméstica e familiar, na esteira de uma **interpretação teleológica** da lei.

Em seu artigo 5º, **a lei dispõe sobre violência doméstica e familiar e prescreve que se trata de ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial e que deverá ser baseada no gênero.**

Sobre tal ponto, preceitua Alice Bianchini:

“Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com a participação submetida por cultura, mas ativa das mulheres, o que tem significado ditar-lhes, e elas aceitarem e cumprirem, rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade, etc. Acaba tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra não interdependência, mas hierarquia autoritária. Tal quadro cria condições para que o homem sinta-se (e reste) legitimado a fazer uso da violência, e permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão a ficar muitas vezes inerte, e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, acabe por se reconciliar com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência.”¹

Noutros termos, **a violência que tem como motivação o gênero decorre de hipossuficiência ou vulnerabilidade da ofendida em relação ao ofensor.**

Mister observar que a motivação de índole exclusivamente patrimonial não autoriza a aplicação da LMP.

Demais disso, a violência doméstica e familiar baseada no gênero deverá ser praticada no **âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto**, independente de orientação sexual, abrangendo relações homoafetivas, e de coabitação².

¹ BIANCHINI, Alice. O que é violência baseada no gênero? Art.5º da Lei Maria da Penha. JusBrasil. Disponível em <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero> Acesso em 11.05.2020.

² Súmula 600 -STJ: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IMPERATRIZ. **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO BASEADA NA VULNERABILIDADE FÍSICA, ECONÔMICA OU AFETIVA DA VÍTIMA.** CONFLITO PROCEDENTE. I. Para que uma conduta caracterize violência doméstica e familiar contra a mulher, sujeitando-se aos ditames da Lei nº 11.340/06, não basta que a ação ou omissão tenha ocorrido no âmbito familiar e contra uma vítima do sexo feminino. **É imprescindível que a violência tenha motivação de gênero;** II. No caso, as provas são frágeis em demonstrar a ocorrência do crime de cárcere privado qualificado em situação de violência doméstica; III. Conflito provido. (ConfJurisd 0287072019, Rel. Desembargador(a) JOSEMAR LOPES SANTOS, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 04/05/2020 , DJe 13/05/2020)

EMENTA: Penal. Processual. Recurso em Sentido Estrito. Injúria. **Não caracterização da motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima.** Declinação da competência para o Juizado Especial Criminal. Coerência. Manutenção. I - Para a aplicação da Lei Maria da Penha e conseqüente atração da vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher, necessário a configuração da motivação de gênero e a vulnerabilidade da vítima. Recurso improvido. Unanimidade. (Rel. Desembargador(a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 04/02/2020 , DJe 14/02/2020)

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ASSÉDIO SEXUAL (ART. 216-A DO CÓDIGO PENAL). DIVERGÊNCIA SOBRE COMPETÊNCIA ENTRE VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INFRAÇÃO PENAL QUE NÃO FOI PRATICADA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI N.º 11.340/2006. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA PARA TRATAR DA MATÉRIA DO JUIZADO CRIMINAL SUSCITADO. CONFLITO DE JURISDIÇÃO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1) Para os efeitos da Lei n.º 11.340/2006, nos termos de seu art. 5º, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. 2) Tendo em vista que nenhuma das situações tuteladas no art. 5º, incisos I, II ou III, da Lei n.º 11.340/06, está configurada no caso concreto neste momento, já que o suposto crime praticado pelo acusado não decorreu de violência doméstica ou familiar contra a mulher, posto que cometido em ambiente laboral, que não se confunde com ambiente doméstico, ainda que alguma relação de proximidade profissional ligue o réu à vítima, não há que se falar em competência da Vara Especializada em Violência Doméstica

e Familiar contra a Mulher para tratar do caso posto nestes autos, devendo a matéria ser tratada no âmbito do Juizado Especial Criminal suscitado. 3) Conflito de Jurisdição conhecido e julgado procedente para reconhecer a competência do 1º Juizado Especial Criminal de São Luís/MA para tratar da matéria sob exame. (ConfJurisd 0317872019, Rel. Desembargador(a) TYRONE JOSÉ SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 09/12/2019 , DJe 16/01/2020)

Ementa. Processual Penal. Conflito Negativo de Competência. Violência praticada contra mulher idosa. Vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. Risco tutelável pela Lei nº 11.340/06. Competência do juízo suscitante. Improcedência. 1. A Lei nº 11.340/06, ou Lei Maria da Penha, é abrangente, e tem como objetivo coibir e prevenir qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. 2. Sob a ótica da legislação acima, basta que a vítima seja do sexo feminino e que a ofensa ao bem juridicamente tutelado ocorra dentro de um ambiente familiar. 3. **In casu, além da relação íntima de afeto, resta evidenciada que a conduta imputada ao investigado foi praticada por razões de gênero, uma vez que vinha, supostamente, aproveitando-se dos cuidados tipicamente maternos, abusando do seu patrimônio material.** 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher do termo judiciário de São Luís/MA, ora suscitante, para processar e julgar o feito. (ConfJurisd 0317762019, Rel. Desembargador(a) JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 06/02/2020 , DJe 18/02/2020)

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VARASDA COMARCA DE BURITICUPU/MA. ABUSO SEXUAL. PAI E FILHA MENOR. CRIME PRATICADO EM ÂMBITO FAMILIAR. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONFLITO IMPROCEDENTE. **1. A proteção conferida pela Lei nº 11.340/2006 é também extensiva à criança e à adolescente mulher, sempre que verificada a violação ou ameaça de direitos em razão do gênero, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, porquanto referida lei não faz restrição de idade à vítima.** 2. CONFLITO IMPROCEDENTE. (ConfJurisd 0205382019, Rel. Desembargador(a) JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 17/10/2019 , DJe 25/10/2019)

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 213 DO CÓDIGO PENAL). CONFLITO ENTRE JUÍZO COMPETENTE PARA JULGAR CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E JUÍZO COMPETENTE PARA TRATAR DE MATÉRIA RELATIVA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **DELITO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA EM RAZÃO DE SUA IDADE E NÃO POR SUA CONDIÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N.º 11.340/2006.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O QUAL FOI ATRIBUÍDO O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CRIMES COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU/MA. 1) Versando a ação penal sobre crime cometido contra menor, no caso estupro vulnerável (art. 217-A do CP), e não

constando dos autos nenhuma evidência de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, forçoso é reconhecer a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu/MA para processamento e julgamento da ação penal, por se tratar de matéria atinente a crime cometido contra adolescente, em razão de sua vulnerabilidade. 2) Conflito de jurisdição conhecido e julgado improcedente para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu/MA, ora Suscitante. (ConfJurisd 0183182019, Rel. Desembargador(a) TYRONE JOSÉ SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 09/09/2019 , DJe 19/09/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ART. 217-A, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/1990.VIOLÊNCIA CONTRA MENOR DO SEXO FEMININO. PADRASTO. RELAÇÃO DE AFETIVIDADE. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 14, II DO CODOJE/MA. COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. **I. A proteção conferida pela Lei nº 11.340/2006 é também extensiva à criança e à adolescente mulher, sempre que verificada a violação ou ameaça de direitos em razão do gênero, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, porquanto referida lei não faz restrição de idade à vítima.** II. Tratando-se a hipótese dos autos justamente de crime praticado por padrasto contra enteada, a despeito de ser a ofendida menor, em situação de violência doméstica e familiar, compete ao Juízo suscitante definido para processamento e julgamento do feito, conforme regra do art. 14, II do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão. III. Conflito improcedente. Declarada a competência do Juízo da 2ª Vara da comarca de Buriticupu, MA, para julgar o caso concreto. (ConfJurisd 0123182019, Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 22/08/2019 , DJe 30/08/2019)